Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9756/2019**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19408/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1843611 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO/MS |
| **JURISDICIONADO** | : JANAINA BARETA FRARE LILLER |
| **CARGO** | : DIRETORA-PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |
| **BENEFICIADA** | : MARIA AUXILIADORA SENA FERREIRA |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Auxiliadora Sena Ferreira, Matrícula n. 214, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esportes de Rochedo/MS, constando como responsável a Sra. Janaína Bareta Frare Liller, diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 30093/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 13415/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 14/2017, de 11 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso

do Sul n. 1911, de 14/8/2017, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 87, da Lei Complementar Municipal n. 41, de 22 de setembro de 2015.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Auxiliadora Sena Ferreira, Matrícula n. 214, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esportes de Rochedo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

sroc